DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6634/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4528/2025
PROTOCOLO	: 2811397
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITA
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2025, realizado pelo Município de Sonora, cujo objeto é a aquisição de alimentos destinados a atender à alimentação escolar, com o valor estimado de R$ 2.218.052,05 (dois milhões duzentos e dezoito mil cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 6469/2025, verificou-se que a remessa do presente processo a esta Corte de Contas ocorreu em 8.9.2025, enquanto a abertura do certame deu-se em 18.2.2025. Além disso, constatou-se, por consulta ao Portal de Compras Públicas, que o objeto já se encontra homologado. Desta forma, concluiu pela perda do objeto do controle prévio, recomendando que o procedimento licitatório seja apreciado oportunamente no âmbito do controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20972/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 8030/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, acompanhando o entendimento da equipe técnica, e requereu a apuração quanto ao cumprimento da remessa dos documentos do certame para o controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando a perda do objeto para o controle prévio, e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.

Em relação ao pedido de apuração ao cumprimento da remessa dos documentos para controle posterior, verifico em consulta ao e-TCE, que o processo está autuado com a seguinte numeração: TC/5051/2025. Desta forma, a solicitação de Tomada de Contas, conforme requerido pelo Parquet, não se faz necessária.

Assim, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/mvb